

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/1/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Erli Terezinha de Almeida e outros		UF: MT
ASSUNTO: Revisão do Parecer CNE/CES nº 329/2005, que trata da convalidação dos estudos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> para efeito de validade de diploma de Mestrado em Educação desenvolvido entre os anos de 1997 e 1999 pela Universidade de Cuiabá.		
RELATORES: Marilena de Souza Chaui e Edson de Oliveira Nunes (<i>ad hoc</i>)		
PROCESSO Nº: 23001.000117/2005-00		
PARECER CNE/CES Nº: 470/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/12/2005

I – RELATÓRIO

Trata o presente de solicitação formulada por 19 (dezenove) alunos, na qual postulam à Câmara de Educação Superior que seja assegurada a validade nacional dos títulos obtidos no Programa de Mestrado em Educação ofertado pela Universidade de Cuiabá (UNIC), mantida pela União das Escolas Superiores de Cuiabá, ambas com sede na cidade de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, entre os anos de 1997 e 1999, com avaliação inicial da CAPES no ano de 2002 e última avaliação no ano de 2004.

O processo tramitou na Câmara de Educação Superior e sua relatoria ficou a cargo da ilustre conselheira Marilena Chaui que, após a formulação de seu Parecer, redigiu texto manuscrito nos seguintes termos:

Tendo verificado que houve erro nas informações que serviram de base a meu parecer, voto solicitando ao Presidente da CES a revisão do parecer e do voto por mim exarado, com a finalidade de retificá-los.

Face à solicitação, este Conselheiro, na qualidade de Relator *ad hoc*, procedeu à verificação das informações relativas ao processo, bem como a pertinência do mérito com vistas à deliberação do presente pleito, cuja análise se verifica:

- Mérito

Os requerentes, Erli Terezinha de Almeida, Domingos Jarí Vargas, Elieth Barros Mendes, Sebastião Fortunato Junior, Sônia Regina Garcia Melo, Terezinha Alves Silvente, Vitalino Pires, Selma Bazzi Cardoso, Lilia Maria de Souza Figueiredo, Alyrio José Cardoso, Luzia Maria Morais Nogueira Y. Rocha, Sérgio José Both, Maria Amélia Ramos, João Luiz Derkoski, João Edisom de Souza, José Pereira Filho, Otávio Bandeira de Lamônica Freire, Aloísio Francisco e Laura Maria Rodrigues Gaiva, peticionaram ao Presidente do Conselho Nacional de Educação por intermédio do Dr. Murat Dogan – OAB-MT nº 6917, com protocolo no MEC em 8/6/2005.

Consta do requerimento, fls 4 do processo, que os pleiteantes foram selecionados pela Universidade de Cuiabá (UNIC) para o programa de Mestrado em Educação com início das

atividades no ano de 1997 e término no ano de 1999, cujas defesas de teses ocorreram entre os anos de 2000 e 2004.

À guisa de esclarecimento, os requerentes informam, às fls 5, que quando do ingresso no referido programa, *não existia cursos de Mestrado oferecidos por Instituições Públicas e ou Privadas no estado de Mato Grosso que fossem recomendadas pela Capes, todas as Instituições, inclusive a Universidade Federal de Mato Grosso estava irregular, portanto os petionários não dispunham de nenhuma alternativa para alcançar a titulação necessária.*

Na verificação inicial da Capes o programa não obteve a recomendação, ocasionando a imediata suspensão do oferecimento de vagas pela IES, que garantiu apenas as formalidades necessárias ao término dos estudos em curso. Contudo, entre 2000 e 2001, cinco alunos concluíram o programa, submetidos a exame por bancas examinadoras devidamente tituladas e, os demais, defenderam suas dissertações nos anos subseqüentes, inclusive com indicação de publicação de algumas teses, aguardando, naturalmente e diante das etapas concluídas, a comunicação final da Capes, porém, apesar dos esforços empregados, *foram surpreendidos com o resultado desfavorável.*

No sentido de apresentar as informações referentes aos temas das dissertações e de seus conceitos, bem como, da respectiva composição com indicação da titulação e origem institucional dos membros das bancas examinadas foi elaborado quadro anexo ao presente.

Como fora frisado anteriormente, o Programa de Mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá (UNIC), teve início no ano de 1997, e dessa forma amparado pelos ditames das Portarias Capes nº 84/1994, MEC nºs 2.264, de 19/12/1997, e 1.418, de 23/12/1998, bem como pelas diretrizes da Resolução nº 5/83, que, entre outros, referia-se ao período experimental, nos seguintes termos:

Art. 5º O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento. (grifo nosso)

No decurso desse período experimental, a Universidade sofreu a avaliação pertinente da Capes que não recomendou a implantação do programa, cuja data constante do formulário de verificação, às fls 83, reporta-se a 22/11/1999.

Importante o registro de que no referido relatório de avaliação, a Capes refere-se ao programa como “Curso Novo”, classificação essa por ela atribuída que encerra a presente análise à luz da Portaria Capes nº 84, de 22/12/94,¹ e das demais já citadas. A primeira norma, conforme se verifica traria em seu § 1º do art. 3º, a seguinte garantia aos programas classificados como “Curso Novo”, como se verifica:

Art.3º Os resultados da avaliação são sintetizados através dos conceitos "A", "B", "C", "D" e "E", os quais expressam, em ordem decrescente, a qualidade de cada curso.

Parágrafo 1º. Não será atribuído conceito ao curso que for declarado em uma das seguintes situações:

- a) NOVO – CN;*
- b) EM REESTRUTURAÇÃO – CR; e*
- c) SEM AVALIAÇÃO – SA. (grifou-se)*

¹ Trata dos processos de avaliação no âmbito da CAPES, ainda com conceitos alfabéticos.

Pelo exposto comprova-se que a garantia contida no § 1º supra, *Não será atribuído conceito ao curso que for declarado em uma das seguintes situações* contempla na alínea “a” – Curso Novo – que nessa condição equivaleria a “curso recomendado”.

Não obstante o referido programa estar amparado pelos termos desta norma, é preciso, ainda, consultarmos os preceitos da Portaria MEC nº 2.264/97, inicialmente no § 1º do art. 1º:

Art. 1º Conferir validade nacional aos títulos de Mestre e Doutor, expedidos por Instituição de Ensino Superior que tenha obtido, para o curso respectivo, na última avaliação realizada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, conceito indicador de qualidade consoante critérios definidos pela instituição avaliadora.

Parágrafo 1º. Ressalvados os cursos novos, o resultado da avaliação somente produzirá o efeito de que trata este artigo, após homologação ministerial do relatório respectivo, ouvido o Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 9º, da Lei nº 4.024, de 20/12/61, na redação conferida pela Lei nº 9.131, de 24/11/95.(grifo nosso)

Em complemento, o art. 2º indicou a referência pela qual um programa seria enquadrado na condição “Curso Novo”, e no parágrafo 1º definiu critério para tal enquadramento:

Art. 2º A CAPES, observado o disposto no caput do art. 1º e com base em pareceres de comissões de consultores técnico-científicos, atribuirá conceitos aos cursos novos, com vistas à validade nacional dos títulos conferidos até a divulgação da avaliação trienal aludida no artigo anterior.

Parágrafo 1º. Denominar-se-á “curso novo” aquele integrado ao sistema de avaliação da CAPES há menos de três anos. (grifo nosso)

Observe-se que a atribuição de conceito aos Cursos Novos constituía uma mera formalidade para alcançar a validade dos títulos obtidos.

Contudo, a Capes no seu retorno à Instituição entre os dias 19 e 23 de outubro de 2004 desconsiderou as normas por ela editadas, e pelo MEC, procedendo à avaliação, com conceito “2” ao Programa em análise, o que ocasionou a não validade dos títulos obtidos, contrariando o comando do art. 2º e de seu parágrafo 1º supra, ou seja, que a atribuição de conceito era um critério formal exigido para a validade dos títulos.

O advento da condição “Curso Novo” pretendeu atenuar o risco aos alunos de não terem válidos seus títulos, como dispunha o parágrafo 1º do art. 5º da Resolução nº 5/83, já citado, diferenciando, dessa forma, o que seria prejuízo pelo não reconhecimento (exclusivo da Instituição) e a validade dos títulos nele obtidos (direito subjetivo dos alunos).

Com o intuito de fortalecer os argumentos já expostos, buscarei reforço, ainda, nas palavras do Procurador Geral José Tavares dos Santos que se manifestou por meio do Parecer PJR/JT/025, 24/6/2002, cujo objeto constituía uma situação análoga de consulta ao programa ora analisado, nas quais a condição de Curso Novo, àquela época, era equânime ao período experimental, disposto no art. 5º da Resolução CFE nº 5/83 já citado neste Parecer.

Recomendo, portanto que a CAPES reconheça a condição de Curso Novo para os Mestrados em Administração e Contabilidade e Controladoria, vigente no triênio 1998/2000, o que assegurará validade nacional aos diplomas expedidos, em consonância com o disposto na Portaria MEC n.º 132, de 1999, vez que houve matrículas exclusivamente no ano de 1998, o que não oportunizará aferição qualitativa no triênio subsequente.

Ressalto que a deliberação final do Procurador Geral foi adotada pelo Presidente da Capes, cujos termos se verifica:

Adoto os fundamentos e a recomendação constantes do Parecer PJR/JT 25/2002.

Encaminhe-se à Diretoria de Avaliação para que proceda aos necessários registros e dê ciência a UNOPAR da legalidade do registro dos diplomas em referência para que gozem de validade nacional, na forma da Lei.

É verdade que a sistemática avaliativa passou por constantes redefinições, o que gerou situações conturbadas no âmbito, tanto das IES, quando dos órgãos incumbidos de avaliá-las, e, como herança desse período, temos um número significativo de recursos por validade de diplomas oriundos do oferecimento de programas *stricto sensu*. Foi diante dessa demanda que o Sr. Ministro de Estado da Educação editou a Portaria MEC nº 132, de 2 de fevereiro de 1999, com vistas ao reconhecimento de programas e validade de títulos obtidos sob transitoriedade dos sistemas de avaliação:

*Art. 2º Considerar válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito “A”, “B” e “C” **ou** com a designação “CN” (Curso Novo), pela sistemática de avaliação anterior, e tenham obtido graus “1” ou “2” na avaliação do biênio 1996/1997, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceito inferior a “C”, pela sistemática de avaliação anterior, e tenham alcançado os graus de “3” a “7” na avaliação correspondente ao biênio 1996/1997. (grifo nosso)*

Verifica-se, no dispositivo acima, duas situações que se distinguem pelo uso da conjunção “ou”; na primeira delas, são considerados válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito “A”, “B” e “C”; na segunda, consideram, também, válidos aqueles com a designação “CN” (Curso Novo), pela sistemática de avaliação anterior, ao nosso ver, independente da conceituação obtida.

A norma acima, apesar de ter dado garantia a muitos alunos naquele período, não contemplou outros programas que estavam sob a mesma situação, como é o caso do programa da Universidade de Cuiabá, tanto que o Sr. Ministro, sensível à situação do alunado, considerou válidos, inclusive, aqueles programas que obtiveram conceitos 1 e 2.

Mesmo diante de significativo respaldo normativo, devemos atentar para os termos do Parecer CNE/CES nº 204/2000, do conselheiro Jacques Velloso, homologado em 30/3/2000, no qual esclareceu que, com o advento da Portaria MEC nº 1.418/98, “Cursos Novos” passou a designar-se, também, como “cursos recomendados”. Assim, a Portaria MEC nº 132/99, ao fazer referência aos “Cursos Novos”, objetivou tornar clara a aplicabilidade da nova sistemática de avaliação (conceitos numéricos) aos programas em situação de “Curso Novo” e, na forma em que o fez, estabeleceu a equivalência entre ambas as denominações.

Dessa maneira, se o programa da Instituição foi iniciado em 1997, na vigência da Portaria Capes nº 84/94 e nessa qualidade, deveria ser enquadrado como “CN”, como de fato foi, embora sem os desdobramentos legais que daí decorreriam. Por esse motivo não se identifica nenhuma fundamentação quanto à conceituação procedida pela Capes em sua segunda visita à IES, (fls 150), haja vista que a sistemática de conceitos numéricos somente foi instituída no ano de 1998, por intermédio da Portaria MEC nº 1.418/98.

Cabe ainda relevar que o instrumento que definiu a sistemática de avaliação de cursos novos, no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, para os fins previstos na Portaria Ministerial nº 2.264/1997, já citada, foi a Portaria Capes nº 29, de 20/4/1998, que definiu a sistemática de avaliação de cursos novos utilizando os conceitos numéricos introduzidos pela Portaria MEC

nº 1.418/1998, ambas editadas somente no ano subsequente àquele em que fora iniciado o curso.

Face aos substantivos fundamentos dos instrumentos legais apresentados no corpo deste Parecer e à classificação alcançada pelo programa da Instituição como “Curso Novo”, é do entendimento deste Relator que a condução do pleito encaminha-se para uma deliberação dentro dos preceitos legais.

- Considerações Finais

Considerando que a Portaria Capes nº 84/94 estabeleceu em seu art. 3º, § 1º, que não seria atribuído conceito aos cursos declarados, dentre outros, como “CN” (Curso Novo), como se pode verificar:

Art.3º Os resultados da avaliação são sintetizados através dos conceitos "A", "B", "C", "D" e "E", os quais expressam, em ordem decrescente, a qualidade de cada curso.

§ 1º Não será atribuído conceito ao curso que for declarado em uma das seguintes situações:

a) NOVO – CN;

Considerando que o Programa de Mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá (UNIC), teve início no ano de 1997, encontrando-se amparado pelos termos da Resolução CFE nº 5/83;

Considerando os termos da Portaria MEC nº 2.264/97, em especial o respectivo parágrafo 1º dos artigos 1º e 2º, combinados com o parágrafo único do art. 4º da Portaria MEC nº 1.418/1998, abaixo transcritos, que, em conjunto garantiam, quando na condição de “Curso Novo”, equivalência a “curso recomendado” bem como à validade dos títulos nele obtidos.

Art. 1º

§ 1º Ressalvados os cursos novos, o resultado da avaliação somente produzirá o efeito de que trata este artigo, após homologação ministerial do relatório respectivo, ouvido o Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 9º, da Lei nº 4.024, de 20/12/61, na redação conferida pela Lei nº 9.131, de 24/11/95.

Art. 2º

§ 1º Denominar-se-á "curso novo" aquele integrado ao sistema de avaliação da CAPES há menos de três anos.

Art. 4º

Parágrafo único. Gozarão também da validade definida neste artigo os títulos expedidos por cursos recomendados no âmbito do sistema de avaliação da CAPES até a edição desta Portaria.

Passo ao seguinte voto:

II – VOTO DOS RELADORES

Pelo exposto, votamos no sentido de que seja assegurada a convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Educação na Universidade de Cuiabá, mantida pela União das Escolas Superiores de Cuiabá, ambas sediadas na cidade de Cuiabá, no Estado do

Mato Grosso, com periodicidade entre os anos de 1997 a 1999, bem como, a validade nacional dos títulos obtidos, exclusivamente, aos 19 (dezenove) alunos, cuja documentação integra o Processo nº 23001.000117/2005-00, conforme relação nominal anexa a este Parecer.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2005.

Conselheira Marilena Chaui – Relatora

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto dos Relatores.
Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

Anexo

**Relação dos Alunos do Programa de Mestrado em Educação
Universidade de Cuiabá – UNIC**

1. Aloísio Francisco
2. Alyrio Cardoso Filho
3. Domingos Jarí Vargas
4. Elieth Barros Mendes
5. Erli Terezinha de Almeida
6. João Edisom de Souza
7. João Luiz Derkoski
8. José Pereira Filho
9. Laura Maria Rodrigues Gaiva
10. Lilia Maria de Souza Figueiredo
11. Luzia Maria Morais Nogueira Y. Rocha
12. Maria Amélia Ramos
13. Otávio Bandeira de Lamônica Freire
14. Sebastião Fortunato Junior
15. Selma Bazzi Cardoso
16. Sérgio José Both
17. Sônia Regina Garcia Melo
18. Terezinha Alves Silvente
19. Vitalino Pires